



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.166 - SP (2012/0052127-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VICENTE BERTO FERREIRA FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : MICHELE DOS REIS (PRESO)
AGRAVANTE : GILMARIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DO TRIBUNAL *A QUO*.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega aos condenados o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título judicial, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva. Precedentes.

2. É inviável conhecer de eventual ilegalidade na fixação da pena. Cabe à defesa utilizar-se do meio processual adequado para submeter a matéria à prévia análise do Tribunal *a quo*. Antecipar a discussão em *habeas corpus* implicaria inadmissível usurpação de competência, além da modificação do objeto da impetração.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.166 - SP (2012/0052127-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 20/11/2012, julguei prejudicado o *writ* impetrado em favor de **Vicente Berto Ferreira Filho, Michele dos Reis e Gilmário Gomes da Silva**. Na ocasião, considerei que o advento de sentença condenatória, negando o apelo em liberdade aos condenados, constituiu novo título judicial a motivar a segregação. Eis a ementa (fl. 147):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. WRIT PREJUDICADO.

1. Ante a superveniência da sentença condenatória – que constitui novo título judicial –, não mais subsiste a decisão mediante a qual se manteve a prisão cautelar dos pacientes.
2. *Habeas corpus* prejudicado.

Contra a decisão, sobreveio, então, recurso de agravo regimental. Nas razões, os agravantes colacionam o inteiro teor da sentença condenatória. Aduzem que o novo título judicial persiste em ilegalidade, pois fixou regime inicial fechado para dois corréus (Michele dos Reis e Vicente Berto Ferreira Brito) sem fundamentação válida.

Requerem, assim, a fixação de regime de pena mais benéfico (aberto), além da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.166 - SP (2012/0052127-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, cumpre ressaltar que a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ora, a superveniência de sentença condenatória em que se nega aos condenados o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título judicial, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva. Assim, prosseguir na análise do feito implicaria incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foi submetido à análise do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

1. Não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada questão seja trazida a debate perante esta Corte Superior, sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, não é possível atacar os termos da sentença diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 206.555/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2012)

[...]

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença condenatória, que negou aos pacientes o direito de em liberdade recorrerem, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

[...]

(AgRg no HC n. 145.668/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012)

[...]

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de prisão preventiva.

[...]

(AgRg no HC n. 191.456/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO.

1. A sentença de pronúncia constitui novo título a justificar a custódia cautelar, que deve ser impugnada primeiramente no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 200.074/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2012)

De mais a mais, é inviável conhecer, aqui, de eventual ilegalidade na fixação da pena. Cabe à defesa utilizar-se do meio processual adequado para submeter a matéria à análise prévia do Tribunal *a quo*. Antecipar a discussão neste *habeas corpus* implicaria inadmissível usurpação de competência, além da modificação do objeto da impetração.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0052127-1

AgRg no
HC 236.166 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 280164720128260000 2975823620118260000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO ARMANDO PAGAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICENTE BERTO FERREIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : MICHELE DOS REIS (PRESO)
PACIENTE : GILMARIO GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE BERTO FERREIRA FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : MICHELE DOS REIS (PRESO)
AGRAVANTE : GILMARIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.